



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000810/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MEDICAMENTOS PSICOTRÓPICOS E INJETÁVEIS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICADO NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL.

RECORRENTES: LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO-ME (ALS DISTRIBUIDORA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 26.697.721/0001-96, com sede na Rua Dr. Luiz Paixão, nº 401, Bairro Milonga, São Raimundo Nonato – PI, CEP 64770-000.

RECORRIDA: PREGOEIRA DA CPL PMP/PI E OUTROS.

1. RELATÓRIO

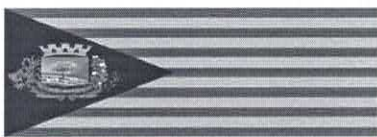
Trata o presente da análise e julgamento de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO-ME (ALS DISTRIBUIDORA)**, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou habilitada e vencedora do lote 02 do certame a empresa **EXCLUSIVA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, sob o argumento que, durante o processamento da licitação na plataforma eletrônica, a licitante EXCLUSIVA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA teria apresentado Proposta de Preços em divergência com o exigido no item 1.16.3 do edital, deixando de apresentar: **1.16.3. Registro ANVISA**. Desse modo, manifestou a intenção de recurso apresentado em face da proposta apresentada pela recorrida contrariar as exigências fixadas no edital e comprometer o regular fornecimento dos medicamentos.

Analisados os apelos recursais a Comissão Permanente de Licitação reconhece pela Tempestividade do Recurso Administrativo ora apresentado.

É em resumo os principais pontos a relatar.

2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO

No Recurso impetrado pela a empresa **LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO-ME**, alega a existência de irregularidades na proposta apresentada pela licitante **EXCLUSIVA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, sob o argumento que, durante o processamento da licitação na plataforma eletrônica, a licitante EXCLUSIVA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA teria apresentado Proposta



de Preços em divergência com o exigido no item 1.16.3 do edital, deixando de apresentar: **1.16.3.**
Registro ANVISA.

Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, analise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos:

1.69 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

1.70 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

1.70.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

1.70.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

1.70.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Vejamos que o edital é claro no sentido de que, havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro **verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer**, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente. Ao analisar a intenção, em especial ao valorar os argumentos apresentados a Pregoeira manifestou pelo recebimento de peça recursal, abrindo prazo conforme preconiza a Lei que disciplina a matéria. As presentes razões devem ser conhecidas e analisadas, motivo pelo qual, a manifestação recursal da licitante será analisada, para fins de esclarecimento, pois ao final restará extirpada de dúvidas que na condução das licitações realizadas no Município de Pajeú do Piauí sempre prevalecerá a busca da proposta mais vantajosa e a prevalência do interesse público, vejamos:



3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

Inicialmente é oportuno registrar que, a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira.

3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE:

Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MEDICAMENTOS PSICOTRÓPICOS E INJETÁVEIS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICADO NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL.

Superada a etapa competitiva, foi declarada vencedora do certame a empresa **EXCLUSIVA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencentes ao Lote 02 do Termo de Referência e preencheu aos requisitos de habilitação fixados no edital.

Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame.

Na visão da recorrente, sustentou em seu arrazoado que a proposta da recorrida apresentou diversos incompatibilidades, vez que a referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta. Assevera que o edital previu claramente que: 1.16. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos: 1.16.1. valor total do lote; 1.16.2. Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência. 1.16.3. **Registro ANVISA**.

Em apertada síntese, sustentando em suas razões que a empresa vencedora ter apresentado alguns documentos exigidos em desconformidade com edital. Vejamos:

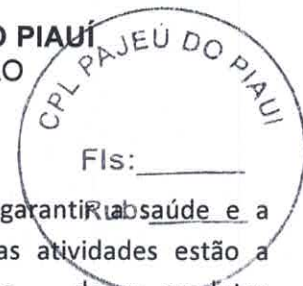
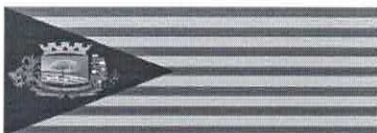
“(…) Acontece que a empresa EXCLUSIVA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, infringiu o item 1.16.3 do edital e deixou de apresentar documento essencial e indispensável.

Vejamos o que diz o edital:

DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA - 1.16. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

1.16.1. valor total do lote;

1.16.2. Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência.



1.16.3. Registro ANVISA.

A ANVISA é o órgão responsável por garantir a saúde e a segurança no Brasil. Entre suas diversas atividades estão a regulação, avaliação e registro de produtos farmacêuticos/relacionados/sanitários/desinfetantes e cosméticos que utilizamos em nosso dia a dia. O registro é o ato jurídico de reconhecimento da adequação de um produto à legislação sanitária, cuja concessão é outorgada pela Anvisa. É um controle realizado antes da comercialização de produtos que possam apresentar risco potencial à saúde. Ter um registro na ANVISA não apenas garante que o produto é seguro, eficiente e evite danos físicos às pessoas, mas também nomeia o negócio, o diferencia dos concorrentes e capacita o negócio para operar. Para assegurar a qualidade e segurança dos produtos ora licitados, deverá ser apresentado o Registro da Anvisa. Para os itens dispensados de registro da ANVISA, as empresas deverão apresentar as respectivas dispensas, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO, junto a documentação de habilitação. Para projetos isentos de registro na ANVISA, as empresas deverão apresentar a isenção correspondente ou estarão sujeitas à penalidade de inabilitação. Como podemos perceber, existem normas específicas para a venda dos produtos, objeto deste certame.”

Requeru, ao final o conhecimento das razões do RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim que, fosse inabilitada/desclassificada a empresa EXCLUSIVA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, por supostamente não cumprir as exigências editalícias, de apresentar o REGISTRO ANVISA, conforme disposto no item 1.16.3 do edital.

3.2 DAS CONTRARRAZÕES.

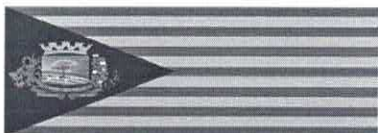
Devidamente notificada para apresentar manifestação em face das falhas e irregularidades apontadas na proposta da recorrida nas razões de recurso, a Pregoeira avaliou a admissibilidade do recurso e efetuou a intimação das licitantes para eventual manifestação, devidamente notificada a recorrida apresentou suas contrarrazões.

Com relação aos argumentos apresentados nas Contrarrazões da Empresa EXCLUSIVA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, a licitante destaca ter participado do certame com a mais estrita observância das exigências legais que regem o edital.

Alega, em síntese ter cumprido com os requisitos exigidos no instrumento convocatório.

Vejamos:

“(…)Ora, prezada pregoeira, além da contrarrazoente



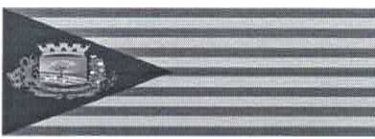
cumprir com todas as condições editalícias, ~~apresentar proposta com documentação completa, verdadeira e válida~~ pela ANVISA, ~~também~~ é detentora da melhor proposta. Pois, o procedimento licitatório tem como princípio fundamental o interesse público, mediante a **contratação da proposta mais vantajosa para a Administração**, com observância nos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da economicidade, dentre outros, plenamente atendidos por nossa empresa. Portanto, tendo a Recorrida, apresentado Registro Anvisa em conformidade as exigências editalícias, não é razoável, que a empresa Recorrente se socorra em fundamentos descabidos e sem base para simplesmente tumultuar o processo, ficando muito claras suas intenções, sendo que tal pleito não pode ter êxito. A proposta apresentada pela Recorrida comprova o pleno atendimento, como já dito, das disposições editalícias. Ou seja, tanto foi apresentado registro anvisa na proposta inicial, e como na proposta final. Portanto a Recorrida atendeu, perfeitamente, as condições exigidas em edital.”

3.3 DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório.

Nesse contexto, após detida análise das razões recursais, bem como contrarrazões, verificou-se que o deferimento da intenção de recurso foi uma decisão pautada principalmente em busca da proposta mais vantajosa e celeridade processual, uma vez que os materiais são essenciais para atender as demandas dos usuários assistidos pelo programa do SUS, através da Secretaria Municipal de Saúde.

Inicialmente importa mencionar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2023, é regido pela Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/1993. Instaurado o procedimento licitatório, a finalidade do mesmo é a consecução da melhor proposta a ser atendida pelo Poder Público, mediante disputa entre os interessados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica.



O artigo 3º da Lei 8.666/93, assim define a licitação pública:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É importante ressaltar que esta Administração Pública tem interesse em contatar com empresas sérias, obdecendo aos princípios básicos norteadores da Lei de Licitações e Contratos, que são os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade e da Publicidade. O Decreto Federal nº 10.024 de 2019 que regulamenta a modalidade Pregão, na forma Eletrônica, assim define o julgamento da proposta, vejamos o que rege o Art. 39, Caput:

Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X.

É cediço que a Administração Pública deve sempre buscar a proposta mais vantajosa, observado o disposto na Lei e no Edital, sendo que a decisão proferida pela comissão está em plena sintonia com a lei e princípios que norteiam a licitação, senão vejamos:

3.3.2 DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONTIDAS NA PROPOSTA DE PREÇOS DA EMPRESA VENCEDORA NA VISÃO DA RECORRENTE.

Resumidamente, no caso em apreço, as razões de recurso apresentada se limitou a tecer as razões para desclassificação da proposta da empresa que apresentou a melhor oferta, ora recorrida, fundamentando seu pedido no fato da recorrida ter apresentada proposta de preços com diversos erros



de registros dos medicamentos junto a ANVISA, deixando, na sua ótica, de atender aos requisitos mínimos exigidos no edital.

Compulsando os autos, verificamos que os argumentos de irregularidade na proposta de preços apresentados pela vencedora e destacados pela requerente, estão diretamente relacionados a suposta ausência de Registro da ANVISA nos medicamentos apresentados. Ocorre que, as disposições do edital devem ser interpretadas de acordo com a teleologia das normas, de sorte que, ao exigir que as licitantes apresentassem produtos que fossem registrados na anvisa, o órgão licitante está protegendo o usuário do SUS que necessita da medicação, em especial, por se tratar de medicamentos de comercialização restrita, tal exigência busca evitar que empresas participantes possam ofertar em suas propostas medicamentos com registro cassado ou suspenso pela anvisa em razão de inconformidades do produto para o tratamento da patologia para o qual fora prescrito.

A título de exemplo é preciso lembrar que essa comissão quando do julgamento do recurso da licitação para atenção básica, a recorrente, trouxe vários argumentos, demonstrando que a proposta apresentada pela licitante vencedora, continha produtos descontinuados ou que estavam com registro suspenso na ANVISA, além disso a proposta também continha produtos sem apresentação de mg na forma prevista no termo de referência, ou seja, trouxe elementos fáticos que justificaram a desclassificação da proposta naquela situação, uma vez que, a exigência de ser apresentado medicamento com registro da anvisa vigente, é justamente a proteção da saúde pública dos usuários do SUS.

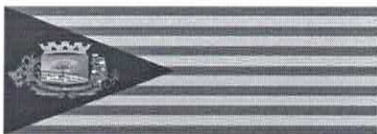
Nota-se que analisando os autos, em especial as razões de recurso, constata-se que os elementos trazidos como fundamento de recurso são genéricos e desprovidas de suporte fático capaz de alterar a decisão da Pregoeira, razão pela qual a decisão da Comissão deve ser mantida íntacta.

A par dos argumentos e fundamentos acima expostos, não há outra alternativa a Pregoeira e equipe de apoio que não seja remeter o presente recurso a autoridade competente, com fundamento no princípio da ampla defesa e do contraditório, nos termos da melhor exegese das disposições contidas nos incisos XVIII e XXI, do Art. 4º da Lei 10.520/02.

4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO

Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepairá o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública.

Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e



legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os materiais em questão são essenciais no atendimento de pacientes e demais usuários assistidos pela Secretaria Municipal de Saúde mantida pelo município.

Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto.

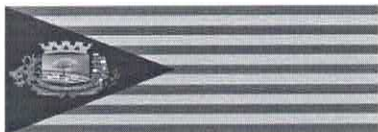
Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais possam ser sanadas.

Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos:

"A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO).

Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos.

Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso



para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pelas falhas e erros elencados na proposta da licitante vencedora do segundo lote, não apresentou a administração informações ou alterntaivas que pudessem contribuir para retificação da sua decisão, não restando outra alternativa a esta administração que não seja manter a sua decisão inicial.

Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa **LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO-ME**, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa **EXCLUSIVA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** para no mérito julgá-lo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** as razões de recurso apresentadas, mantendo a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação que declarou vencedora do certame a empresa **EXCLUSIVA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** por ter cumprido com os requisitos exigidos no procedimento licitatório em epígrafe.

Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitanet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL.

Pajeú do Piauí, 18 de agosto de 2023.


Ana Cláudia Tavares dos Reis

Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí.

